

dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 581/24 (peça 13), da lavra da procuradora Valéria Borba, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela discussão do pagamento das contribuições previdenciárias em autos apartados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as opiniões técnicas pelo registro da Portaria n. 9.381, publicada no Diário Oficial do Município na data de 25/03/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/décênio aos proventos iniciais da servidora.

Contudo, deixo de acolher o pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que tal análise deve ser realizada pelo Relator do referido processo.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o ato de revisão de proventos, concedendo-lhe registro;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-142930/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-VALMIR SOARES MACIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4079/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal De Piraquara. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, VALMIR SOARES MACIEL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n. 4213/24 (peça 20), entendeu que as justificativas e medidas apresentadas pela entidade foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente apontadas, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 469/24 (peça 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e opina pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, VALMIR SOARES MACIEL.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, VALMIR SOARES MACIEL;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-151262/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-MARCIO CESAR DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4080/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, MARCIO CESAR DE ANDRADE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4239/24 (peça 21), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Fátima.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 819/24, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, MARCIO CESAR DE ANDRADE.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, MARCIO CESAR DE ANDRADE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-161462/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4081/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4263/24 (peça 16), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 846/24 (peça 17), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE